PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os flutuantes, instalados no Estado de Roraima, na circunscrição de Município com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, manterem Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º. Ficam todos os flutuantes, instalados no Estado de Roraima, na circunscrição de Município com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, obrigados a manterem Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

Parágrafo único. Ficam obrigados a cumprir as determinações previstas no caput deste Artigo todas as embarcações sem propulsão, que operam em local fixo e determinado, incluindo-se, mas não se limitando, os Postos de Combustíveis Flutuantes, os Hotéis Flutuantes, as Casas Flutuantes, os Bares Flutuantes e similares.

Artigo 2º. O descumprimento das obrigações previstas no Artigo primeiro desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – interdição total do estabelecimento, assim como o cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento, se existente;

§1º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – em se tratando de embarcação de porte pequeno, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - em se tratando de embarcação de porte médio, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - em se tratando de embarcação de porte grande, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§2º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Artigo 3º. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – o porte e a capacidade da embarcação;

II – as atividades comerciais desenvolvidas na embarcação, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 4º. A definição das autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação estabelecida nesta Lei e pelo recolhimento da multa especificada serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo estadual, o qual deverá destinar os valores arrecadados exclusivamente para as ações e programas de saneamento básico e conservação e proteção ao meio ambiente.

Artigo 5º. O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares para o adequado cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Boa Vista, 10 de novembro de 2021.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A existência de embarcações sem propulsão que operam em local fixo e determinado é uma das peculiaridades que caracterizam a região Norte, seja pela existência de flutuantes comerciais, a exemplo de Postos de Combustíveis Flutuantes, Hotéis Flutuantes, Bares Flutuantes e similares, seja pela existência de embarcações que são adaptadas para se tornarem unidades residenciais.

Ocorre que a maior parte de tais embarcações são desprovidas de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) adequado e compatível com as atividades comerciais desenvolvidas pelos referidos estabelecimentos comerciais, o que resulta no despejo de resíduos no meio ambiente, causando degradação ambiental e poluição dos rios.

Tal conduta configura evidente violação dos preceitos constitucionais que versam sobre a proteção e conservação do meio ambiente, a exemplo daqueles constantes do art. 225 da Lei Maior, verbis:

> Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:
>
> I - **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;
>
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
>
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
>
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente**;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção da fauna e do meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1981, os quais foram reproduzidos, integralmente, na Constituição Estadual.

Ademais, não se vislumbra interferência indevida na iniciativa privada, na medida em que a Carta Magna já exige o cumprimento de certos requisitos, a exemplo de licenças ambientais, no caso de empreendimentos que tenham o condão de causar impacto sobre o meio ambiente, como é o caso de embarcações comerciais denominadas de flutuantes.

Isso porque a falta de tecnologias adequadas de saneamento expõe essa população a uma série de riscos, tendo em vista a saúde e qualidade de vida das famílias, além de impactar diretamente na qualidade ambiental da região.

Assim, um dos objetivos com a obrigatoriedade de implementação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) é justamente reduzir, ou até mesmo eliminar, ciclos de doenças de veiculação hídrica, ou seja, diminuir as chances de contaminação de patógenos na água, melhorando, por conseguinte, a qualidade de vida das famílias que habitam na referida região, bem como de todos os consumidores dos referidos locais.

Por tais motivos, peço apoio aos meus Nobres Pares, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, que irá trazer inúmeros benefícios para a vida de nossa população, além de proteger e conservar o meio ambiente roraimense, seja por meio da redução da poluição dos rios, seja por meio da oferta de água tratada e com menos riscos de doenças causadas pela degradação ambiental.

RENATO SILVA
Deputado Estadual